



Prefeitura do Município de Trabiju

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI ORDINÁRIA Nº 701 DE 23 DE SETEMBRO DE 2022

“Dispõe sobre a remoção de veículos em estado de abandono nas vias públicas do Município de Trabiju e dá outras providências”.

MARCELO RODRIGUES FONSECA, Prefeito Municipal de Trabiju, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições e prerrogativas legais, faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte **LEI**:

Art. 1º- Fica disciplinado, no âmbito do Município de Trabiju, o uso de vias públicas por veículos motorizado ou não, e em condições de visível estado de abandono, apresentando as características elencadas nesta Lei, razão pela qual serão considerados abandonados.

Parágrafo único. Para efeito desta Lei será considerado veículo abandonado:

I - Aquele que se encontrar estacionado em via pública, por mais de 30 dias ininterruptos e consecutivos;

II - As carcaças de veículos, com falta de uma ou mais rodas ou pneus, vidros quebrados, portas abertas ou destravadas, falta de placa, sinais de incêndio, sinais de depredação ou destruição, chassi e outras partes, em manifesto estado de decomposição de sua carroceria e de suas partes removíveis, em qualquer circunstância ou situação, estando impossibilitado de locomoção pelos próprios meios, ainda que coberto com qualquer tipo de material.

Art. 2º- Será considerado infrator o proprietário e/ou possuidor que deixar, permitir, mandar ou abandonar, em via pública, veículos ou carcaças de veículos.

§ 1º- Caso não seja identificado o proprietário e/ou possuidor do veículo no ato da notificação, ele poderá ser automaticamente removido pelo Departamento de Obras e Serviços Urbanos do Município para local a ser indicado pelo Poder Executivo.

§ 2º- Identificado o proprietário e/ou o possuidor, este terá o prazo de 15 (quinze) dias corridos para remover o veículo abandonado das vias públicas.



Prefeitura do Município de Trabiçu

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 3º- Para fazer a retirada do veículo e/ou da carcaça removida serão necessários:

I - Apresentação da documentação do veículo regularizada, com todos os débitos legais quitados.

II - Quitação dos débitos referentes ao guinchamento e estadia do material apreendido no pátio credenciado.

§ 1º- Os veículos e/ou carcaças que não forem resgatados do pátio municipal e/ou credenciado, no prazo de 30 dias, poderão ser leiloados pelo Poder Executivo para pagamento do guincho e demais despesas pertinentes.

§ 2º- Se o valor arrecadado pela alienação do veículo ou carcaça abandonada for insuficiente para pagar as despesas decorrentes da remoção, estadia e alienação do bem, o saldo devedor remanescente será inscrito em dívida ativa do Município para cobrança do proprietário e ou de seu possuidor.

Art. 4º- Para cumprimento desta Lei, o Poder Executivo Municipal poderá celebrar convênio e/ou parceria com o DETRAN, a Polícia Militar do Estado de São Paulo e/ou qualquer outro órgão público.

Art. 5º- As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de dotação orçamentária próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 6º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Trabiçu, 23 de setembro de 2022.

MARCELO RODRIGUES FONSECA
Prefeito Municipal

Registrada, publicada e afixada na Secretaria e no átrio desta Prefeitura Municipal na data supra, nos termos do artigo 85 da Lei Orgânica Municipal.

Maria Carolina Letízio Vanzelli
Secretária Municipal